

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13901.000007/97-25
SESSÃO DE : 18 de março de 1.999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.073
RECURSO Nº : 119.615
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE, COMISSARIA E
ARMAZÉNS GERAIS.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**FALTA DE MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL –
ISENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.**

I - Inaplicáveis os limites do § 3º do Art. 481 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, se o tipo legalmente instituído pelo Art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, estabelece como requisito da responsabilidade o tributo que deixar de ser pago, em função do dano, da avaria, do extravio ou da falta.

II – Imprescindível ao instituto da indenização, a perda do que não foi objeto de renúncia.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa, Relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 18 de março de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator Designado

17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.073
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE, COMISSARIA E
ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Na conferência final de manifesto do navio ZIEMIA BIALOSTOCKA, aportado em Paranaguá, em meados de junho de 1.996, foi Rodrimar S/A responsabilizada pela falta na descarga de fosfato monoamônico granulado, a granel. Foi-lhe cobrado o imposto de importação, acrescido de multa.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação, esclarecendo que: 1. De acordo com as IDFA (Informações de Descarga, Faltas e Acréscimos), emitidos pela CODESP em Santos e pela APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, conforme xerox em anexo, estavam manifestados para ambos os portos as seguintes quantidades:

Pelo manifestado para Santos: 11.615.840 Kg de sulfato de amônio e map a granel

Peso descarregado em Santos: 11.334.260 Kg

Quebra apontada: 281.580 Kg

Peso manifestado para Antonina: 10.375.960 Kg de sulfato de amônio e map a granel.

Peso descarregado em Antonina: 10.414.660 Kg

Quebra apontada: (+) 38.700 Kg

Total manifestado para ambos os portos: 21.992.800 Kg

Quebra apontada em ambos os portos: 243.880 Kg

Quantidade esta correspondente a 1%, limite fixado pela Instrução Normativa SRF-005, de 27/09/1984..

Acrescenta que estando a quebra em quantidade inferior ao índice de 1% permitido, não terá havido o fato gerador do imposto de importação que eventualmente teria deixado de ser recolhido pelo importador. Deste modo não há por que tenha o transportador que responder pelos tributos devidos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Busca fundamento para a exigência fiscal no Art. 483 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro e nas Instruções Normativas SRF 12/76 e 95/84. Acrescenta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.073

que as exigências de imposto e multa, imponíveis por falta de mercadorias importadas, só serão aplicadas, no caso de importação a granel feita por mais de um importador, para um mesmo ou mais de um porto de descarga, de pois de feita a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no país, apuração a ser feita por navio, por viagem e por produto, não cabendo compensação entre mercadorias diversas.

Com relação ao fosfato monoamônico granulado, (map), diz que considerando os dois portos, Antonina e Santos, total manifestado 13.174.100 Kg; total descarregado: 12.745.860 Kg., a falta foi de 428.240 Kg, o que corresponde a – 3,25 % do total manifestado referido. Diz que nesta apuração não se há que incluir as quantidades de sulfato de amônio como equivocadamente pretendia a impugnante. O limite de tolerância foi, por conseguinte, ultrapassado.

Inconformada, a empresa vem a este Terceiro Conselho de Contribuintes, arguir quebra natural e inevitável, e que não pode por ela ser responsabilizada perante o fisco federal; que o Art. 60 do Decreto-lei 37/66 manda apenas que o responsável pela falta indenize a Fazenda pelo valor dos tributos que deixarem de ser pagos. Que além de ser falta natural, a mercadoria está isenta de imposto, sendo necessário que o fisco demonstre que não foi recolhido. Aduz, por fim, que no caso de ser o transportador obrigado a pagar o imposto, é inadmissível que este seja calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta que é concomitante com o desembaraço aduaneiro.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.073

VOTO VENCEDOR

Com a devida vênia das luzes de meus pares, ousei divergir do ilustre Relator, no presente caso, pois a questão cinge-se no fato de os sucessivos desembarques, nos portos nacionais de Antonina e Santos, da mercadoria importada, fosfato monoamônico granulado, superou a quebra máxima permitida de 1%, sendo que a falta impôs o lançamento, em nome da Recorrente/ transportadora, do imposto que deixou de ser recolhido, por sua culpa.

Preliminarmente há que se constatar que o critério adotado pela Fiscalização, para determinação da falta, cumpre os requisitos de quantificação uma vez que, independentemente da quantidade de produtos transportados a contagem deve ser realizada individualmente. Por outro lado, em relação aos fatos descritos na peça exordial a Recorrente não articulou qualquer defesa no sentido de desconfigurar sua culpa pela falta da mercadoria.

Resta, assim, analisar se o produto importado sob a rubrica de "Não Tributado", sob as disposições do Art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 e do Art. 478, § 1º, inciso VI, combinado com o Art. 481, § 3º, está sujeito à responsabilidade do transportador.

O art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, assim dispõe:

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I. Dano ou avaria – qualquer falta de mercadoria ou seu envoltório;

Extravio – toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o Regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos. (grifos acrescidos ao original).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.073

Regulamentando a norma legal contida no Art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, assim dispôs em seus Art. 478 e 481, respectivamente:

Artigo 478. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (DL nº 37/66, Art. 60, parágrafo único).

§ 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (DL nº 37/66, Art. 39, § 1º, e Art. 41, I a III):

.....

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

Artigo 481. Observado o, disposto no Art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (DL nº 37/66, Art. 112 e parágrafo único).

.....

§ 3º - No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Como já é cediço no Direito, a hierarquia das normas é um critério rígido de interpretação que deve ser considerado pelo hermeneuta do direito. Aliás, toda a teoria das normas edificada por Hans Kelsen tem como fundamento tal hierarquia simbolizada por uma pirâmide, onde em seu cume figura a Constituição Federal.

O caso, no entanto, não requer uma análise de constitucionalidade das normas, mas sim, na verificação se a norma regulamentar do Decreto atendeu aos limites e requisitos da norma legal e se a norma individual e concreta do lançamento, que estabeleceu a relação jurídica tributária, atende aos requisitos e limites da norma regulamentar.

Como vimos, a responsabilidade tributária do transportador é instituída pelo Decreto-lei nº 37/66, que com força de lei, estabelece as condições para que ocorra, ou seja, há que ser configurada a culpa do transportador no dano ou avaria ou extravio, bem como da mercadoria importada, que, ao diminuir a quantidade,



RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.073

qualidade da importação diminui, conseqüentemente, o valor do imposto que seria recolhido pelo importador.

Dáí, dizer que a responsabilidade tributária do transportador, neste caso, não se dá pela solidariedade e sim decorrente da própria obrigação de transportar a mercadoria. A partir dessa responsabilidade exsurge para o Estado o direito de ser indenizado pelo tributo não recolhido.

Note-se que a norma impõe a necessidade de um imposto a ser recolhido para que a indenização se consagre por sua falta, ou seja, renunciando o Estado à receita do imposto, seja por que forma que isso ocorra, incabível a indenização.

Ora, a responsabilidade tributária, ao estabelecer uma relação jurídica tributária, outorgando direitos ao Estado e deveres ao transportador deve ser constituída por lei, de forma clara, objetiva e inequívoca, a fim de que não restem questões a serem reguladas por norma inferior no que tange a matriz legal da incidência.

Desta forma, entendo que as disposições contidas no parágrafo 3º, Art. 481, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, tem redação divergente da interpretação ontológica do Art. 60, da do Decreto-lei nº 37/66, o que de plano torna insubsistente o lançamento tributário.

O regulamento veiculado pelo Decreto, não pode dar interpretação restritiva ou extensiva à norma legal, sem que esta última expressamente autorize.

Tal entendimento, apesar de não ser majoritário, já foi objeto de análise por este E. Conselho de Contribuintes em Acórdão 301-28004, de 29/03/96, cuja ementa dispõe:

RESPONSABILIDADE - EXTRAVIO - ISENÇÃO - NÃO CABE EXIGÊNCIA DE TRIBUTO

A transportadora é responsável pelo recolhimento do imposto de importação que incide sobre mercadoria extraviada. Tratando-se, contudo, de importação realizada sob regime de isenção tributária, não cabe a exigência do tributo.

Recurso provido por maioria de votos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.615
ACÓRDÃO N° : 303-29.073

Diante dessas considerações, dou provimento ao Recurso
Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator Designado

RECURSO Nº : 119.615
ACÓRDÃO Nº : 303-29.073

VOTO VENCIDO

A Agência Marítima foi responsabilizada pela falta de FOSFATO MONOAMÔNICO GRANULADO, consideradas as quantidades, manifestada e descarregada no porto de Antonina PR, respectivamente, 10.023.260,00 Kg e 9.748.000,00 Kg com a diferença de -275.260,00 Kg o que corresponde a -2,75% do total manifestado.

A empresa pretendeu, na impugnação que se considerasse, não apenas as quantidades do mesmo material descarregado no porto de Santos, mas que se incluísse nos cálculos também o SULFATO DE AMÔNIO. Foi verificado que, feita a consideração da mercadoria destinada a Santos, o percentual de falta passaria de 2,75% para 4,86%.

No seu recurso a empresa deixou de lado a consideração conjunta dos dois produtos, mas se limitou a discutir a inevitabilidade da falta ou quebra do produto transportado a granel, invocando a IN-SRF 12/76, e bem assim que sendo o produto isento de imposto, não há o que ser ressarcido à Fazenda Nacional.

Quanto a essas duas matérias, tenho por bem fundamentada a decisão de primeira instância. Com efeito, tem aplicação à espécie a IN-SRF 95/84, que fixou os percentuais de tolerância para a quebra na descarga de produtos a granel, nos níveis de até 0,5%, se granel líquido, e até 1%, se granel sólido, tendo, por conseguinte, como inevitáveis as perdas até esses respectivos limites. Deste modo, permanecendo a diferença acima desses percentuais, cabe ao transportador pagar o imposto de importação incidente, não sendo considerada a eventual isenção ou redução que esteja a beneficiar a importação para o importador.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 março de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro